



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.721077/2014-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.834 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2018
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO/ SALDO NEGATIVO DO IRPJ
Recorrente EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - EMAP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em crédito tributário passível de compensação quando o procedimento fiscal demonstra a inexistência do saldo negativo do IRPJ pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto– Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Julio Lima Souza Martins, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº 01/2016, emitido pela Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em São Luís, referente ao PER/DCOMP nº 34380.37052.230813.1.3.02-9883 e outros 78 relacionados ao mesmo crédito (fls. 872/882). As declarações de compensação foram geradas com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2013, no valor de R\$ 34.942.519,74, e compensar os débitos discriminados nos referidos PER/DCOMP.

De acordo com o despacho decisório, o processo foi objeto de diligência fiscal, cuja cópia se encontra às fls. 7/33. Dela se extrai que a EMAP justificou a apuração do pretense crédito por ter contabilizado, equivocadamente, o montante de R\$ 151.695.013,51 como receita do período e ter, consequentemente, apurado e pago os tributos correspondentes. Referido montante é oriundo de contratos de arrendamento firmados por 25 anos, sendo esse valor correspondente a antecipações de pagamentos denominadas “Oportunidade de Negócio” (R\$ 144.014.800,37) e “Downpayment” (R\$ 7.680.213,14). Segundo seu entendimento, citando normas da CVM, a receita de arrendamento mercantil operacional deve ser reconhecida linearmente durante o período de vigência do contrato, razão pela qual o montante acima referido deve ser reconhecido como receita diferida em conta contábil patrimonial e apropriada no resultado proporcionalmente ao período de arrendamento, de forma que os tributos correspondentes incidirão somente sobre as parcelas apropriadas como receita no resultado.

Contestando a interpretação da interessada, analisando a natureza jurídica dos contratos celebrados, a autoridade fiscal afirma que “os **Contratos da EMAP** jamais poderiam ser, ou parecerem ser, arrendamentos mercantis operacionais”, entendendo ser a sua correta classificação como contratos “**de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias para Investimentos, Construção, Manutenção e Exploração Comercial como Instalação Portuária de Uso Público**, espécie do gênero **Contrato Administrativo**, regido por suas próprias cláusulas, pelo direito público e, subsidiariamente, pelo direito privado”. Analisando a natureza e competência das receitas, a autoridade fiscal identifica que a “Oportunidade de Negócio” corresponde ao lance e o “Downpayment” é o pagamento inicial (entrada, sinal), e conclui que tais valores não são antecipações, mas, sim, partes do pagamento total em razão do êxito na licitação, quitados em parcela única na assinatura dos contratos de arrendamento. Sustentando sua interpretação, avalia que, além dessas duas parcelas, o contrato prevê unicamente parcelas mensais fixas e variáveis proporcionais respectivamente à área utilizada e tonelagem movimentada, sendo que, em momento ou dispositivo algum do edital ou dos contratos, ficou estabelecida alguma antecipação, como afirma a EMAP. Assim sendo, conclui que “são **Receitas** o que recebeu a **EMAP** à conta de Oportunidade de Negócio e Downpayment, como partes do valor global dos **Contratos de Arrendamento** em tela”, receitas essas não diretamente atreladas aos custos e que, portanto, “devem ser classificadas como **Outras Receitas**, em contraponto ao conceito de **Receita Operacional/Receita Bruta**”. Dessa forma, tais receitas estão

sujeitas à tributação do IRPJ pelo lucro real anual, de acordo com a opção da interessada no período.

A autoridade fiscal analisa, ainda, outros aspectos da apuração do resultado do período relacionados a dedutibilidade de despesas e adições ao lucro real, chegando, ao final, à conclusão de que, no ano-calendário 2012, o resultado seria a apuração de imposto devido no valor de R\$ 7.483.789,77, e não saldo negativo, como informado pela interessada na linha 22 da ficha 12 da sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ/2013). Tal conclusão foi consubstanciada em lançamento de ofício, controlado no processo 10320.721749/2015-10.

Com base no que foi apurado na diligência fiscal, a autoridade fiscal responsável pela análise do direito creditório concluiu que pela inexistência do crédito alegado e, conseqüentemente, pela NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 02/02/2016, conforme AR de fl. 885, o sujeito passivo protocolou, em 03/03/2016, a Manifestação de Inconformidade de fls. 887/920 e documentação de fls. 921/1388.

Inicialmente, clama pela nulidade do despacho decisório por entender que, prevalecendo a interpretação da Receita Federal quanto ao reconhecimento integral da receita no ano-calendário 2012, tendo sido as compensações declaradas de débitos de períodos posteriores, estes estariam majorados em virtude do reconhecimento proporcional pelo contribuinte das receitas recebidas antecipadamente. Assim, caberia à autoridade fiscal determinar a prévia revisão dos valores dos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins compensados, sob pena de cobrança em duplicidade de parte dos tributos federais apurados nos meses seguintes ao longo do contrato, o que constituiria enriquecimento sem causa da União. Subsidiariamente, na hipótese de não acatada a preliminar de nulidade, solicita que o julgamento seja convertido em diligência, para que se proceda ao cálculo e revisão dos valores dos débitos não compensados.

Na sequência, reafirma sua interpretação de que as parcelas recebidas a título de “Oportunidade de Negócio” e “Downpayment” se caracterizam como antecipações do preço do arrendamento, devendo ser reconhecidas linearmente (pro rata tempore) durante o prazo de vigência do contrato, independentemente do momento em que foram efetivamente recebidas. Para sustentar sua tese, referencia diversos atos legais e normativos.

Traz, ainda, considerações sobre a inclusão, na base de cálculo do IRPJ, dos valores pagos a título de juros sobre o capital próprio sem a correspondente retenção do imposto de renda retido na fonte, alegando que o único sócio da manifestante é o Estado do Maranhão, entidade imune.

Por fim, discorre sobre a glosa da dedução das perdas no recebimento de créditos duvidosos, apresentando cópia das ações judiciais propostas, que afirma serem documentação hábil a comprovar o direito à dedução glosada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG, prolatou o Acórdão 02-72.263, pelo qual considerou improcedente a manifestação de

inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado. A decisão consubstanciou-se na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que apurar saldo do imposto pago a maior no encerramento do período poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB.

LANCE EM LICITAÇÃO. OUTRAS RECEITAS.

O valor de lance que cada empresa participante da licitação para arrendamento de área portuária ofereceu visando conseguir o contrato, trata-se de receita eventual, devendo ser tributada no período em que foi recebida; a contrapartida desse pagamento foi o direito ao arrendamento, o que leva à conclusão que não se trata de adiantamento de pagamentos do arrendamento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2012

MATÉRIA APRECIADA EM JULGAMENTO

Havendo julgamento da impugnação, não cabe nova discussão sobre a mesma matéria quando o lançamento e o não reconhecimento do direito creditório têm origem no mesmo fato.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2012

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Na modalidade de lançamento por homologação, compete ao sujeito passivo antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

RECÁLCULO DO VALOR DOS DÉBITOS COMPENSADOS

Somente após a decisão definitiva da lide referente ao auto de infração, ainda em fase de julgamento, é que será possível confirmar se há, ou não, a possível duplicidade de cobrança de débitos. Sendo o caso, caberá à Delegacia da Receita

Processo nº 10320.721077/2014-61
Acórdão n.º **1402-002.834**

S1-C4T2
Fl. 1.514

Federal de jurisdição do contribuinte, após solicitação instruída com robusta documentação comprobatória, apreciar o pedido.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto - Relator

O recurso é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

Em preliminar, a interessada ratifica a arguição de nulidade do despacho decisório que não teria promovido a revisão dos débitos não compensados, para evitar cobrança em duplicidade.

A alegação é improcedente. Da mesma forma que a decisão recorrida, entendo que não caberia a análise de tal questão no presente processo, eis que a matéria sob exame em processos de compensação é a liquidez e certeza do crédito pleiteado. No que se refere aos débitos exigíveis em decorrência da compensação não homologada, devem ser objeto de pleito específico junto à Unidade Local para, se for o caso, serem deduzidos quando da execução da decisão proferida no processo 10320.721749/2015-10, que será mencionado a seguir.

No mérito, a existência do saldo negativo pleiteado no ano-calendário de 2012 foi contestada em Relatório Fiscal específico que informou, pelas irregularidades ali indicadas, a apuração de saldo a pagar do imposto.

As irregularidades em questão foram objeto de lançamento tributário formalizado nos autos do processo 10320.721749/2015-10, ou seja, a existência ou não do direito creditório aqui pleiteado vinculou-se totalmente à decisão lá proferida.

Insista-se: a homologação ou não das compensações aqui tratadas é consequência direta do resultado do julgamento concernente ao processo 10320.721749/2015-10.

Conforme cópia juntada nestes autos, no processo em questão foi proferido o Acórdão 1401-001.934, pelo qual foi negado provimento ao recurso voluntário e dado provimento ao recurso de ofício. Assim, a exigência fiscal foi considerada integralmente procedente. A decisão foi objeto de recurso especial o qual não foi admitido.

Sendo assim pela relação de causa e efeito entre os processos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto

Processo nº 10320.721077/2014-61
Acórdão n.º **1402-002.834**

S1-C4T2
Fl. 1.515
